

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO
PARAÍBA DO SUL - AGEVAP**

Ato Convocatório n.º 16/2018

CONSÓRCIO PROFILL/TSA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, na forma do item 46 do ato convocatório, apresentar

RECURSO

em face da decisão, anunciada pelo “Comunicado (Resultado Habilitação)”, que julgou habilitadas as licitantes **HOLLUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE** e **DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI**, o que faz com amparo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. PRELIMINARMENTE

1. Cabe, de início, destacar a tempestividade deste recurso. É que, muito embora a previsão editalícia seja de manifestação imediata e motivada da intenção de recurso (item 46), tal regra pressupõe, por certo, que a decisão recorrida tenha sido proferida durante a sessão pública, o que não foi o caso.
2. Tendo a decisão sido disponibilizada apenas posteriormente, por meio do “Comunicado (Resultado Habilitação)”, foi apenas a partir desse momento que passou a fluir o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as interessadas apresentassem suas razões de recurso.
3. É, portanto, tempestivo o presente recurso, pelo que deve ser conhecido.



1

II. BREVE RELATO

4. Ao receber os envelopes de habilitação, esta douta Comissão verificou incompletudes e invalidades nos documentos apresentados pela empresa HOLLUS e pela empresa DHF. A primeira apresentou **atestado sem informações claras a respeito da estação de tratamento de esgoto**. A segunda apresentou **certidão fiscal estadual fora do prazo de validade**. Em vez de inabilitá-las, contudo, optou-se pela concessão de prazo para apresentação de esclarecimentos, findo o qual as empresas foram julgadas habilitadas.

5. São estes os fatos relevantes.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.a. Das regras de habilitação e de julgamento e da vinculação ao instrumento convocatório

6. As regras de habilitação estabelecidas no Edital são bastante claras e, como convém em certames licitatórios, não deixam margem a interpretações flexibilizadoras. No que se refere aos atestados de capacidade técnica, foram definidas as seguintes exigências:

23.1. Comprovação, através de atestados emitido por pessoa Jurídica de Direito Público, ou Privado, e respectiva Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA em nome do Coordenador de Projeto:

1 – **comprovando** experiência em execução, gerenciamento ou fiscalização de pelo menos 1 (uma) estação de tratamento de esgotos para **população mínima de 12.300 habitantes ou vazão média superior a 25,80 L/s**.

2 – **comprovando** experiência em execução, gerenciamento ou fiscalização de no mínimo **8,0 km de obras lineares de esgotos** (rede coletora, interceptores, emissários, entre outros). Estes valores representam 50% das maiores obras.

7. A exigência foi posta de maneira inequívoca no Edital: o atestado de capacitação técnica deveria comprovar experiência na execução de serviços relativos a, pelo menos, ETE para população de 12.300 habitantes ou vazão média de 25,80 L/s, bem como 8,0 km de obras lineares de esgoto. O ato convocatório exigiu de todas as participantes que trouxessem tais informações em seus atestados, justamente para comprovar, de forma também inequívoca, experiência anterior compatível com o objeto do certame.

8. **A empresa HOLLUS não apresentou atestado com as informações exigidas.** As descrições constantes tanto na CAT como nos atestados não fazem referência ao número de habitantes atingidos ou à vazão média da ETE, nem à dimensão linear das obras de esgoto.

9. No que se refere à documentação fiscal, o Edital é também bastante claro:

17.2 - As certidões disponibilizadas através da internet serão consideradas como documento original, **sempre observando o prazo de vigência das mesmas.**

21. Regularidade fiscal:

21.3 Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.

25. **Serão consideradas inabilitadas** as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Ato Convocatório ou os **apresentarem com prazo de vigência vencido.**

37. Serão inabilitadas as licitantes com documentação incompleta, que apresentarem incorreções, que não atenderem ao disposto nos itens 19 a 24, e seus respectivos subitens e/ou contrariarem qualquer dispositivo desta Coleta de Preço.

10. **A DHF, contudo, apresentou certidão fiscal estadual com prazo de validade vencido**, portanto imprestável para fins licitatórios. E não se diga que a republicação do ato convocatório, com estipulação de nova data para abertura da sessão, seria fato a autorizar o recebimento de documentação com prazo de validade vinculado à data primitiva. Nada disso.

11. A republicação de um edital não é simples continuidade de um certame, mas recomeço, desde o início, da fase externa do procedimento. Como se se apagasse toda a fase externa desenvolvida até então e se iniciasse uma nova. Há um novo prazo para solicitar esclarecimentos. Há um novo prazo para impugnar o ato convocatório. E há, também, um novo prazo para apresentar propostas, instruídas, obviamente, com documentação válida.

12. A republicação de um edital não autoriza, portanto, analisarem-se os documentos habilitatórios com base na data anterior. Após a republicação, a data anterior não mais existe, não servindo de marco para a verificação da validade dos documentos.

13. Seguindo a estipulação de regras claras quanto às exigências, o Edital estabelecer também regra clara de julgamento:

37. **Serão inabilitadas** as licitantes com **documentação incompleta**, que apresentarem **incorrekções**, que não atenderem ao disposto nos itens 19 a 24, e seus respectivos subitens e/ou **contrariarem qualquer dispositivo** desta Coleta de Preço.

14. Verificando-se incompletude, incorrekção, invalidade ou qualquer outra contrariedade às regras do ato convocatório, o resultado não pode ser outro que não a inabilitação, sob pena de violarem-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

Resolução INEA nº 13/2010, Art. 2º- As compras e as contratações de obras e serviços realizadas pelas entidades delegatárias **reger-se-ão pelos princípios** básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualdade, bem como **da vinculação ao instrumento convocatório**, da economicidade, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

15. Sobre a necessária vinculação ao instrumento convocatório, calha referir a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se

4

torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”¹

16. Mais detidamente, tem-se que a seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Não por outra razão Marçal Justen Filho refere que “[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real”. É que o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanção “da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade”, de modo que “a decisão independa da identidade do julgador”².

17. Mostra-se equivocada, portanto, a decisão de habilitação das empresas HOLLUS e DHF, razão pela qual deverá ser revista ou reformada.

III.b. Da impossibilidade de apresentação tardia de documentação que deveria constar do envelope original

18. Em vista da incompletude da CAT e dos atestados da HOLLUS e da invalidade da certidão fiscal da DHF, a Comissão decidiu pela abertura de prazo para esclarecimentos, dentro do qual foram apresentados novos documentos pelas licitantes. Tal procedimento, contudo, é vedado pela lei e pelo Edital, não podendo servir para a habilitação das licitantes.

19. Já foi visto, no tópico anterior, que os participantes têm o ônus de apresentar sua documentação completa e válida, sob pena de inabilitação. A leitura das regras já expostas é suficiente para evidenciar que os atestados deveriam trazer informações precisas e que os documentos deveriam estar dentro dos seus prazos de validade. Aceitar novos documentos de comprovação técnica e fiscal, portanto, significa violar os itens citados acima.

20. Há, contudo, regramento ainda mais específico a obstar o saneamento das irregularidades incorridas pela HOLLUS e pela DHF. O Edital, seguindo a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 256

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 72-4.

sistemática do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93³, vedou a substituição ou a anexação de qualquer documento novo por parte dos participantes uma vez já entregues os envelopes:

3.5.2. Após a entrega dos envelopes, a Comissão de Julgamento não aceitará, em nenhuma hipótese, a substituição ou anexação de qualquer novo documento por parte dos Participantes, tão pouco a retirada dos mesmos.

21. “Em nenhuma hipótese” abrange, por óbvio, a juntada após a abertura dos envelopes e verificação de falhas, o que inviabiliza por completo o saneamento das irregularidades.

IV. REQUERIMENTOS

22. Diante do exposto, **REQUER** o recebimento destas contrarrazões para os fins de rever-se ou reformar-se a decisão recorrida, julgando-se inabilitadas as empresas HOLLUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE e DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Resende/RJ, em 13 de agosto de 2018.



Representante Legal do Consórcio PROFILL/TSA

Mauro Jungblut

CPF Nº 392.236.800/00

Diretor Presidente

³Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.